CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 119/2026

Dispõe sobre diretrizes para a organização de áreas de parada rápida em vias públicas de circulação no entorno de equipamentos de transporte coletivo no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a organização e funcionamento de áreas destinadas à parada rápida de veículos em vias públicas de circulação situadas no entorno de equipamentos de transporte coletivo de grande porte no Município de Salvador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se parada rápida aquela destinada exclusivamente ao embarque e desembarque de passageiros sem caracterização de estacionamento prolongado.

Art. 3º As áreas de parada rápida em vias públicas deverão assegurar o acesso livre e funcional aos usuários, sendo vedada a criação de barreiras físicas, operacionais e temporais que comprometam a fluidez do tráfego e a utilização regular da via.

Art. 4º O Poder Público Municipal deverá garantir, nas vias sob sua circunscrição, a existência de alternativas adequadas, seguras e gratuitas para a realização de embarque e desembarque de passageiros, especialmente em locais de grande fluxo.

Art. 5º A organização das áreas de parada rápida deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, levando em consideração o tempo médio necessário para embarque e desembarque, bem como as condições reais de operação do local.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão do trânsito e transporte regulamentar, sinalizar e fiscalizar as áreas de que trata esta Lei, podendo estabelecer limites de tempo, regras de circulação e demais medidas necessárias à garantia da mobilidade urbana.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas para a melhoria da infraestrutura e da operação das áreas de parada rápida, desde que respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O descumprimento das normas regulamentares decorrentes desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 23 de abril de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a adequada organização das áreas de parada rápida em vias públicas de circulação no entorno de equipamentos de transporte coletivo no Município de Salvador, assegurando maior eficiência na mobilidade urbana e garantindo o acesso da população a serviços essenciais.

A dinâmica de embarque e desembarque de passageiros em locais de grande fluxo, como terminais de transporte, exige planejamento adequado e compatível com a realidade operacional, de modo a evitar congestionamentos, conflitos viários e prejuízos à circulação. Nesse contexto, torna-se fundamental que o ordenamento dessas áreas observe critérios técnicos que assegurem fluidez, segurança e acessibilidade.

A proposta parte do reconhecimento de que as vias públicas de circulação devem cumprir sua função primordial de garantir o deslocamento de pessoas e veículos, não podendo sofrer restrições que comprometam sua utilização regular ou que imponham obstáculos indevidos à mobilidade urbana. Ao mesmo tempo, o projeto não impede a organização do fluxo, mas orienta sua estruturação com base em critérios de razoabilidade e eficiência.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não interfere na gestão interna de equipamentos sob competência de outros entes federativos, limitando-se a disciplinar aspectos relacionados às vias públicas sob circunscrição municipal, em conformidade com as competências atribuídas ao Município pela legislação vigente.

A iniciativa busca, ainda, assegurar que existam alternativas adequadas para embarque e desembarque, especialmente em áreas de grande demanda, evitando que a população seja prejudicada por eventuais limitações operacionais ou ausência de planejamento urbano adequado.

A medida está alinhada com os princípios da mobilidade urbana sustentável, da eficiência administrativa e do interesse público, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços e para a organização do espaço urbano em Salvador.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa promover equilíbrio entre organização do trânsito e garantia de acesso, fortalecendo o papel do Município na gestão da mobilidade urbana e na proteção do interesse coletivo.

Salvador-Bahia, 23 de abril de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador